



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	36/2025
PROCESSO Nº	2018/81/05320
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO – OAB/AC 2.780
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Embora, de forma geral, as empresas de construção civil não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.
- No que refere à alegação de cerceamento do direito de defesa não deve prosperar, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).
- Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “I” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos. Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, conforme vedação prevista no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022.
- Ao analisar os autos, verifica-se que o enquadramento legal da penalidade, com fundamento no art. 61, inciso IV, alínea “I”, seguiu rigorosamente a legislação aplicável, considerando que o período de apuração abrange os meses de janeiro a março de 2017.
- No caso em tela, vale reproduzir o seguinte trecho do termo circunstanciado (fl. 03): “§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. Período de apuração 2017, janeiro a março de 2017. Aplicando a multa de R\$ 200,00 por documento não escriturado, por período de apuração, sem limite, apurou-se o valor total do referido auto de infração, no montante de R\$ 2.400,00, conforme demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal.”
- Dessa forma, estando caracterizada a infração à legislação tributária pela constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no Anexo 1 do Termo Circunstanciado (fls. 03/04, CD-R), referentes ao período de apuração de janeiro a março de 2017, cabia ao agente do fiscal agir de ofício para apurar o imposto devido e aplicar a penalidade correspondente. A autoridade fiscal não pode se furtar à constituição do crédito tributário, nem dispensar o seu pagamento ou as respectivas garantias, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, considerando a atividade administrativa plenamente vinculada à legislação tributária, nos termos dos artigos 141 e 142, parágrafo único, do CTN.
- Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 18/02/2025 18:45:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian da Silva Brasil
Presidente



Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/02/2025 12:02:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator

**LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:6239758329**

1

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:6239758329
NE: CPBR; CN=CPB Brasil; OU=5252722000116;
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
OU=RFB e-CPF; A3; CN=LEIA BRANCO; CN=
previdenci; CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE
LIMA:6239758329
Localização:
Data: 2025.02.14 10:22:58-0500
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05320

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05320
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ADINN Construção e pavimentação Eireli, por meio de seu advogado, ambos devidamente qualificados nos autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 853/2019, de 18 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.369, lavrado em 21 de fevereiro de 2018, lavrado após procedimento de verificação fiscal que constatou que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no anexo 1, no Livro de Registro de Entrada das operações, conforme Termo Circunstanciado e anexo 1 (CD-R), fls. 03/04, referente ao período de apuração dos meses de janeiro a março de 2017, o que gerou a imposição da multa prevista no art. 61, inciso IV, alínea "l", da LC 55/97.

Na peça recursal, a defesa alega que: a) não é contribuinte do ICMS, e que, portanto, estaria dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, conforme prevê a legislação relativa ao ICMS no Estado do Acre; b) os valores apontados na aludida planilha (Anexo 1 - CD-R) não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido, o que caracterizaria cerceamento de defesa; c) caráter confiscatório da multa/utilização de obrigação acessória com caráter obrigatório; e d) desconsideração do art. 510, § 9º, do Decreto 008/98, que teve sua vigência até a edição do Decreto 6.875, de 29 de maio de 2017.

Neste sentido requer: a) **provimento integral ao presente recurso**, determinando anulação do Auto de Infração nº 10.369/2018; b) a exclusão da multa e dos juros, em razão da boa-fé da Recorrente, **subsidiariamente** na hipótese de não acolhimento das fundamentações apresentadas; c) **com base no Princípio da Ampla Defesa**, a intimação dos representantes legais da Recorrente para a sessão de julgamento, a fim de que possam realizar sustentação oral, sob pena de nulidade processual; e d) que todas as publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado **Rodrigo Aiache Cordeiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 2.780, sob pena de nulidade.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05320

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 237/2021), a Procuradoria informa que a recorrente alegou que, por não ser contribuinte direto do ICMS, estaria desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a esse imposto. Contudo, a análise realizada destacou que empresas do setor de construção civil, como a recorrente, estão obrigadas a se inscrever no cadastro de contribuintes e a cumprir tanto as obrigações principais quanto as acessórias, conforme previsto no RICMS/AC (Decreto nº 008/1998). Neste sentido, a legislação determina a entrega mensal da EFD, o que não foi realizado pela empresa no período analisado.

Entretanto, o parecer considerou que, após a autuação, foi introduzido na legislação estadual, por meio da Lei Complementar nº 369/2020, um limite máximo para a penalidade em casos de infração continuada, segundo o § 14, art. 61 da LCE 55/97. Aplicando o princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106, II, "c" do CTN, entendeu-se que o limite de R\$ 5.000,00 por período de apuração deveria ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a regra favorece o contribuinte.

Além disso, verificou-se que não houve cerceamento de defesa durante o processo e que a atuação fiscal respeitou o princípio da legalidade estrita. Ressaltou-se que a multa tem caráter punitivo e educativo, visando desestimular infrações e não a geração de receita para o Estado.

Por fim, manifestou-se pela manutenção parcial da referida autuação, limitada ao que dispõe o § 14, art. 61 da LCE 55/97, conforme estabelecido pela norma retroativa, mantendo os demais aspectos da decisão administrativa inalterados.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/01/2025 13:43:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05320

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05320
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

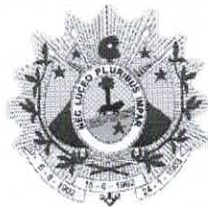
Trata-se de recurso voluntário interposto por ADINN Construção e Pavimentação Ltda, já qualificada nos presentes autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 853/2019, de 18 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.369, lavrado em 21 de fevereiro de 2018, que aplicou multa de R\$ 2.400,00 por omissão de escrituração de notas fiscais eletrônicas referentes de janeiro a março de 2017. Em sua defesa, a empresa alega que não é contribuinte do ICMS, pois sua atividade principal é a construção civil, tributada pelo ISSQN, e que, portanto, estaria dispensada de obrigações acessórias relacionadas ao ICMS. A defesa aponta, ainda, nulidade da referida autuação pela falta de clareza e fundamentação, bem como pela desproporcionalidade da multa. Neste sentido, a empresa requer o cancelamento da citada autuação ou, alternativamente, a redução da penalidade.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

Embora, de forma geral, estas empresas não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154¹, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

No que refere à alegação de cerceamento de defesa, não vemos motivo para tanto, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).

¹ **Art. 154.** A empresa com atividade econômica de construção civil fica obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes previstas neste Regulamento.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05320

Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “l” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos². Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, não nos manifestaremos diante da vedação contida no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022³.

Ao analisar os autos, verifica-se que o enquadramento legal da penalidade, com fundamento no art. 61, inciso IV, alínea “l”, seguiu rigorosamente a legislação aplicável, considerando que o período de apuração abrange os meses de janeiro a março de 2017.

No caso em tela, vale reproduzir o seguinte trecho do termo circunstanciado (fl. 03):
“§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. Período de apuração 2017, janeiro a março de 2017. Aplicando a multa de R\$ 200,00

² Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

IV - no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais): (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

l) deixar de registrar ou de emitir o documento fiscal correspondente à operação de entrada de mercadorias, por operação; (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 369, de 26/05/2020)

(...)

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

³ Art. 25. No âmbito do processo administrativo tributário, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou portaria, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se declarada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa do Estado tenha suspenso a execução do ato normativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

III - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

IV - tema decidido pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05320

por documento não escriturado, por período de apuração, sem limite, apurou-se o valor total do referido auto de infração, no montante de R\$ 2.400,00, conforme demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal.” (destaque nosso)

Dessa forma, estando caracterizada a infração à legislação tributária pela constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no Anexo 1 do Termo Circunstanciado (fls. 03/04, CD-R), referentes ao período de apuração de janeiro a março de 2017, cabia ao agente do fiscal agir de ofício para apurar o imposto devido e aplicar a penalidade correspondente. A autoridade fiscal não pode se furtar à constituição do crédito tributário, nem dispensar o seu pagamento ou as respectivas garantias, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, considerando a atividade administrativa plenamente vinculada à legislação tributária, nos termos dos artigos 141 e 142, parágrafo único, do CTN.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT nº 853/2019** da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/01/2025 13:02:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator